



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 26/24

Luxemburgo, 8 de fevereiro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-216/22 | Bundesrepublik Deutschland (Admissibilidade de um pedido subsequente)

Um acórdão do Tribunal de Justiça pode constituir um novo elemento que justifique uma nova apreciação quanto ao mérito do pedido de asilo

Um acórdão do Tribunal de Justiça que aumente consideravelmente a probabilidade de um requerente de asilo poder beneficiar do estatuto de refugiado ou do estatuto de proteção subsidiária justifica que o seu pedido subsequente seja apreciado quanto ao mérito e não possa ser julgado inadmissível. Os Estados-Membros podem habilitar os seus órgãos jurisdicionais, quando estes anulem uma decisão que julga inadmissível um pedido subsequente, a pronunciarem-se eles próprios sobre esse pedido e, se for caso disso, a deferi-lo.

Um cidadão sírio que deixou o seu país em 2012 e receava ser convocado novamente para aí prestar serviço militar ou ser preso se recusasse cumprir as suas obrigações militares, obteve, em 2017, proteção subsidiária ¹ na Alemanha. Em contrapartida, o estatuto de refugiado ² foi-lhe recusado.

Na sequência da prolação de um acórdão do Tribunal de Justiça relativo à situação dos objetores de consciência sírios ³, este cidadão apresentou um novo pedido de asilo (denominado «pedido subsequente»). Alegou que o acórdão do Tribunal de Justiça constituía uma alteração da situação jurídica que lhe era favorável. Ora, o pedido subsequente foi indeferido por motivo de inadmissibilidade, ou seja, não foi apreciado se estavam preenchidas as condições exigidas para poder beneficiar do estatuto de refugiado.

O interessado contestou este indeferimento num órgão jurisdicional alemão. Este último questionou o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se é compatível com o direito da União ⁴ considerar que, em princípio, só uma alteração das disposições aplicáveis, e não uma decisão judicial, pode constituir um **novo elemento** que justifique, se for caso disso, uma apreciação completa do pedido subsequente.

O Tribunal de Justiça responde que, em princípio, **qualquer acórdão do Tribunal de Justiça pode constituir um novo elemento que justifique uma nova apreciação completa da questão de saber se as condições exigidas para poder beneficiar do estatuto de refugiado ⁵ estão preenchidas**. Sucede o mesmo com um acórdão que se limite a interpretar uma disposição do direito da União que já estava em vigor no momento em que foi adotada uma decisão sobre um pedido anterior. A data em que o acórdão foi proferido é irrelevante. **No entanto, para que um acórdão do Tribunal de Justiça constitua um novo elemento que justifique uma nova apreciação completa, é necessário que esse acórdão aumente consideravelmente a probabilidade de o requerente poder beneficiar do estatuto de refugiado ⁶.**

No que respeita ao seguimento a dar ao processo no caso de um órgão jurisdicional nacional anular uma decisão que indefere um pedido subsequente por inadmissibilidade, o Tribunal de Justiça esclarece ainda que **os Estados-Membros podem**, sem a isso estarem obrigados, **habilitar os seus órgãos jurisdicionais a pronunciarem-se eles próprios ⁷ sobre esse pedido e, se for caso disso, a conceder o estatuto de refugiado ⁸.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca [☎\(+352\) 4303 3667](tel:+35243033667).

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» [☎\(+32\) 2 2964106](tel:+3222964106).

Fique em contacto!



¹ A proteção subsidiária está prevista para qualquer nacional de um país terceiro que não possa ser considerado refugiado, mas relativamente ao qual existam motivos sérios e comprovados para crer que, se voltasse para o seu país de origem, correria um risco real de sofrer ofensas graves, as quais incluem nomeadamente a execução ou o tratamento desumano e degradante.

² O estatuto de refugiado está previsto para os casos de perseguição de qualquer nacional de um país terceiro em razão da raça, da religião, da nacionalidade, das convicções políticas ou da pertença a um grupo social específico.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 2020, Bundesamt für Migration und Flüchtlinge (Serviço militar e asilo), [C-238/19](#) (v., igualmente, o comunicado de imprensa [n.º 142/20](#)).

⁴ [Diretiva 2013/32/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional.

⁵ Ou do benefício da proteção subsidiária.

⁶ Ou do benefício da proteção subsidiária.

⁷ Neste caso, os órgãos jurisdicionais têm de respeitar as garantias fundamentais aplicáveis aos pedidos de proteção internacional.

⁸ Ou, consoante o caso, a proteção internacional.